



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5003 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026
Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 26 de fevereiro de 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. POSTO BRIGADEIRO LIMA E SILVA LTDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003964/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Sobrestar o presente processo regulatório até que haja o trânsito em julgado do processo judicial, cabendo a concessionária juntar aos autos referida informação.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório visando a edição de Instrução Normativa no sentido de analisar casos análogos de processos regulatórios cujo o mesmo objeto esteja sendo discutido junto ao Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5002
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REAJUSTE TARIFÁRIO - 2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009594/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Vale do Café, no importe de 5,3195% (cinco inteiros e três mil cento e noventa e cinco décimos de milésimo por cento), conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação das tarifas, conforme tabela abaixo:

| CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ | | 2025-2026 IPCA-E - PER.SET/2024 A SET/2025 (7.220,07-6.855,40)-1=5,3195% |
|--|------------|--|
| SERVIÇOS | UNIDADE | VIGÊNCIA DEZ/2025 PREÇO UNITÁRIO |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRAMENTO SANITÁRIO | T | R\$ 112,27 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE RSS | T | R\$ 5.227,72 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE RCC | T | R\$ 23,49 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA E.T. DE VALENÇA E TRANSPORTE PARA O CTRD VASSOURAS | T | R\$ 104,03 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA E.T. DE BARRA DO PIRAI E TRANSPORTE PARA O CTRD VASSOURAS | T | R\$ 76,20 |
| GERENCIAMENTO INTEGRADO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | UNID X MÊS | R\$ 31.625,86 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE TRIAGEM E APOIO A COLETTIVA SELETIVA | UNID X MÊS | R\$ 22.730,79 |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMPOSTAGEM | UNID X MÊS | R\$ 12.263,08 |

Art. 2º - Determinar que a SECEX oficie o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café - CONVALE e a Concessionária Vale do Café para que se manifestem a respeito da data-base do reajuste, encaminhando, sendo o caso, os documentos do processo licitatório para que seja atendida a data de apresentação da proposta vencedora do certame e se dê cumprimento à Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão. Alternativamente, não sendo possível, sugerir que o contrato seja aditivado para sanar tal questão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópias da presente decisão e do Ofício nº 64 - CONVALE e demais documentos que o acompanham (docs. SEI nº 118269312, 118269765, 118270432, 118269331 e 118270433) ao Processo Regulatório nº SEI-220007/000935/2021.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2716499

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5003
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. POSTO BRIGADEIRO LIMA E SILVA LTDA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003964/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Sobrestar o presente processo regulatório até que haja o trânsito em julgado do processo judicial, cabendo a concessionária juntar aos autos referida informação.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório visando a edição de Instrução Normativa no sentido de analisar casos análogos de processos regulatórios cujo o mesmo objeto esteja sendo discutido junto ao Poder Judiciário.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2716500

Secretaria de Estado de
Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 25/02/2026

PROCESSO Nº SEI-490001/001075/2024 - HOMOLOGO e ADJUDICO o presente processo licitatório, que tem por objeto a EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL - PTTS NAS ETAPAS DE PRÉ E DE PÓS-Ocupação CONTENDO AS PREMISSAS DE ORÇAMENTO, INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E META PARA OS CONDOMÍNIOS JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO (FRANCO) E ANA CELINA DO NASCIMENTO (SKOL), pelo valor global de R\$ 1.296.644,79 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo declarada VENCEDORA do certame a empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.416.618/0001-02, conforme documentos de habilitação apresentados nos autos. Em consequência, fica convocado o adjudicatário para a assinatura do Instrumento Contratual, nos termos do art. 90, caput, da Lei nº 14.132/21, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 90, §5º desta Lei.

Id: 2716473

Secretaria de Estado Intergeracional de
Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DO SECRETÁRIO E DA REITORA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEJES/UERJ Nº 10
DE 01 DE JANEIRO DE 2026

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA

O SECRETÁRIO DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E A REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 11.098, de 8 de janeiro de 2026, publicada em D.O. de 9 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2026; o Decreto nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, publicado em D.O. de 15 de janeiro de 2026, que estabelece normas de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2026 e dá outras providências; e o Decreto Estadual nº 42.436, de 30 de abril de 2010, publicado em D.O. de 03 de maio de 2010 que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e, conforme o que consta no processo administrativo SEI-280001/000623/2025.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Provisão de apoio operacional para execução do Programa QUALIDADE, no âmbito da Superintendência do Idoso da Secretaria Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável, conforme condições estabelecidas no Plano de Trabalho.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2026; Término: 31/12/2026.

III - DE/CONCEDENTE:
ORÇAO: 60 - Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável
UNID: 60010 - Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável
UG: 600100 - Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

IV - PARA/EXECUTANTE:
ORÇAO: 40 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
UNID: 40430 - Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UG: 404300 - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

V - CRÉDITO
PROGRAMA DE TRABALHO 60.010.2.08.241.0498.4812
NATUREZA DA DESPESA 3390
FUNTE 1.761.122
VALOR R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)
PROGRAMA DE TRABALHO 60.010.2.08.241.0498.4812

Art. 2º - O Executante se obriga a cumprir integralmente a Portaria da Auditoria Geral do Estado nº 10, de 14 de julho de 2023, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, publicado no diário oficial, de 17 de julho de 2023.

Art. 3º - Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos provenientes da descentralização, serão incorporados ao patrimônio da UERJ após a conclusão do Termo de Execução;

Art. 4º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2026.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2026

ALEXANDRE ISQUIERDO

Secretário de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

GULNAR AZEVEDO E SILVA

Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Unidade Executante

Id: 2716243

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CEDEPI REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

A reunião iniciou às 14h01min do dia 11 de novembro de 2025, na Praça Cristiano Ottoni s/nº - 7º andar - auditório, com a presença dos seguintes Conselheiros: Lícia de Azeredo Mattesco e Katlene Miranda Inácio Piaç (SEJES), Bruna Ellen de Almeida Santos (SECEC), Juliana Rosas Rodrigues e Sandra Rabello (UERJ/NUCEH), Verônica Nunes Medeiros (SEEDUC), Loana Pessanha Saldanha (SESDODH), Maria José Ponciano Sena Silvestre (INSTITUTO VIVENDO), Rosely Reis Lorenzato (CBCISS), Patrícia Cruz Lopes (ABRAZ), Sonia Maria Sanctos de Oliveira (FAAPERJ) e Luiz Pascoal Monteiro (ASFIA). Também presente Jennifer Oliveira da Silva (Assessora Técnica CEDEPI). A Presidente Lícia Mattesco iniciou a reunião do 1º e único ponto de Pauta: Leitura e aprovação da ATA de Dezembro, passando a palavra para a 1ª Secretária, que realizou a leitura da mesma. Após, a Presidente Lícia passou para a plenária, perguntando se algum Conselheiro tinha alguma alteração a fazer. Sendo assim, após sugestões e correções, a mesma foi aprovada por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Lícia Mattesco encerrou às 11h45min. A ata foi lavrada por Jennifer Oliveira, e vai assinada por mim e pela Presidente Lícia de Azeredo Mattesco. Processo nº SEI-280001/000107/2026.

cretário executivo Arthur e a Assessora Jennifer, informaram que o CNDPI enviou formulários para aquisição de passagens da sociedade civil, e os mesmos terão que ser enviados para os delegados e retornados para o CEDEPI assinados. Informaram ainda que irão encaminhar os formulários pelos seus privados. O CNDPI informou também que a inscrição dos Delegados deverá ser feita pelo Gov.br, e o prazo limite será até o dia 17/11. Desta forma, foi sugerido pela plenária, para que não perdessem o prazo dado, que a data limite estipulada pelo CEDEPI, seria até dia 14/11. O CNDPI definiu que cada delegação deverá escolher dois representantes para serem coordenadoras, desta forma, foi definido que as Coordenadoras serão as conselheiras Maria José Ponciano e Rosely Lorenzato, que aproveitou para informar que já foi criado grupo de WhatsApp com os Coordenadores. O Presidente do CNDPI sugeriu em reunião, que fossem levados pela Delegação, algo tradicional da Região. A conselheira Maria José informou que os delegados guardassem os tickets das passagens, para uma posterior prestação de contas, informando ainda que o delegado que não possa ir, deverá informar com antecedência, pois após a compra da passagem, o não comparecimento do Delegado, acarretará no custeio da mesma. O conselheiro Antonio Carlos aproveitou o momento para falar que devemos manter a Delegação do RJ junta, evitando dispersão, mostrando assim uma organização. Passando para o próximo informe: 1º ano Disque Idoso: A presidente Lícia falou sobre o evento que aconteceu na Cinelândia, tendo um número muito expressivo, sendo a maior parte de pessoas idosos. Agradeceu também a presença das conselheiras Leonor e Patrícia. Seguindo para o próximo informe: Seminário Envelhecer com Voz, Vez e Direitos. A presidente Lícia falou que no Evento foi feito o lançamento do Projeto Fortalecer, informando ainda que o processo do mesmo está em andamento no SEI. Informando ainda que também foi lançado neste seminário, o Manual da Pessoa Idosa. A conselheira Katlene aproveitou para distribuir o Manual para os conselheiros na plenária, informando ainda que foram impressos dois mil exemplares. O conselheiro Valmery aproveitou para falar da participação da Presidente Lícia no Seminário que a DPGE realizou, e que iria disponibilizar a Cartilha de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, elaborada por ele. Passando para o último informe: Encontro Regional Resende. A Presidente Lícia falou sobre o encontro realizado e aproveitou para divulgar o próximo encontro Regionalizado que acontecerá dia 28 de Novembro, no prédio da DPGE, Marechal Câmara. Convidando assim os Conselheiros para participação no mesmo. Seguindo para o 2º Ponto de Pauta: Leitura e aprovação da Ata Ordinária de Outubro. A Conselheira Juliana fez a leitura da mesma, e após, colocando em votação, foi aprovada por unanimidade. Passando para o 3º Ponto de Pauta: Alteração Decreto FUNDEPI. A Presidente Lícia informou que o processo já foi aberto no SEI e está no jurídico para as últimas análises. Seguindo para o 4º Ponto de Pauta: propostas para data da Contratação do Edital de Anúncio de Licitação de 2026. A Presidente Lícia falou que a indicação dos representantes para o Conselho Executivo Arthur, falou que até o momento 06 (seis) Secretários já haviam encaminhado seus representantes. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Lícia encerrou às 16h12 min. A Ata foi lavrada por Arthur Souza Martins, e vai assinada por mim e pela presidente Lícia de Azeredo Mattesco. Processo nº SEI-280001/000099/2026.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

LÍCIA DE AZEREDO MATTESCO
Presidente

ARTHUR SOUZA MARTINS
Secretário Executivo

Id: 2716287

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CEDEPI REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2026.

A reunião iniciou-se às 11h15min, de forma VIRTUAL, através do Google Meet, com a presença dos seguintes Conselheiros: Lícia de Azeredo Mattesco e Katlene Miranda Inácio Piaç (SEJES), Antonio Carlos de Castilho Abreu (SINDISEP), Bruna Ellen de Almeida Santos (SECEC), Juliana Rosas Rodrigues e Sandra Rabello (UERJ/NUCEH), Verônica Nunes Medeiros (SEEDUC), Loana Pessanha Saldanha (SESDODH), Maria José Ponciano Sena Silvestre (INSTITUTO VIVENDO), Rosely Reis Lorenzato (CBCISS), Patrícia Cruz Lopes (ABRAZ), Sonia Maria Sanctos de Oliveira (FAAPERJ) e Luiz Pascoal Monteiro (ASFIA). Também presente Jennifer Oliveira da Silva (Assessora Técnica CEDEPI). A Presidente Lícia Mattesco iniciou a reunião do 1º e único ponto de Pauta: Leitura e aprovação da ATA de Dezembro, passando a palavra para a 1ª Secretária, que realizou a leitura da mesma. Após, a Presidente Lícia passou para a plenária, perguntando se algum Conselheiro tinha alguma alteração a fazer. Sendo assim, após sugestões e correções, a mesma foi aprovada por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Lícia Mattesco encerrou às 11h45min. A ata foi lavrada por Jennifer Oliveira, e vai assinada por mim e pela Presidente Lícia de Azeredo Mattesco. Processo nº SEI-280001/000107/2026.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2026

LÍCIA DE AZEREDO MATTESCO

Presidente do CEDEPI RJ

JENNIFER OLIVEIRA DA SILVA

Assessora Técnica do CEDEPI

Id: 2716278



RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003964/2022

Data de Autuação: 11/11/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

120887758

1. Cuida-se de processo instaurado mediante o recebimento, em 11/11/2022^[1], de e-mail encaminhado pelo Posto de Serviço Brigadeiro Lima e Silva Ltda. (filiado/com bandeira da marca Ipiranga Produtos de Petróleo), por meio do qual relata o “*corte de abastecimento de GNV no posto, de forma unilateral*” pela Concessionária Ceg e, no entendimento da empresa, “*supostamente inadequado, por parte da concessionária Naturgy*”, fato que estaria causando “*desequilíbrio no funcionamento do mesmo, bem como em todos os outros postos do Estado do Rio de Janeiro que temos notícias que sofreram ações semelhantes*”.
2. Conforme o relato, a Naturgy teria realizado sucessivas revisões nos equipamentos — “*trocando inclusive todos os lacres novos e emitindo laudo de conformidade*”. Alega o estabelecimento que as inspeções foram conduzidas sem “*equipamento adequado de aferição*”. Sendo as leituras “*todas manuais e anotadas em papel com caneta e as comparações feitas a partir do conversor foram todas feitas sem levar em consideração o tanque de estocagem e a densidade do dia*”, resultando no fechamento do fornecimento e consequentes prejuízos financeiros.
3. Em sua primeira manifestação, a Câmara Técnica de Energia – CAENE, por meio do Parecer nº40/2022^[2], concluiu que, embora as fiscalizações dentro dos postos de abastecimento de GNV fossem de competência da ANP, do INMETRO e do IPEN, caberia igualmente à Agenersa acompanhar e regular o serviço público concedido de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em razão da representatividade do segmento de GNV no volume total de gás distribuído.
4. À época, cumpre registrar, que ainda não existia a Instrução Normativa nº 94/2023, que posteriormente deu origem à IN nº 117/2024, instrumento que passou a disciplinar justamente a matéria apontada pela CAENE no referido parecer. Como já constava na sua conclusão, a Câmara propunha como providência “*estudar uma Instrução Normativa da AGENERSA, que disponha sobre as fiscalizações realizadas nos postos de gás natural veicular (GNV) a serem realizadas pelas concessionárias Ceg ou Ceg Rio e os procedimentos para solução de conflitos*”.

5. Em ato subsequente, foi elaborado, por esta Agenera, o Ofício nº NA-68/2022^[3], de natureza técnica, por meio do qual foi solicitada à Concessionária a “*listagem de todos os postos de GNV que estão em processo de fiscalização para avaliação e controle especial de consumo, acompanhado de todos os documentos relativos inclusive dos respectivos ‘Termos de Fiscalização’, que é o documento utilizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO.*”

6. O Posto Brigadeiro, bandeira Ipiranga, voltou a encaminhar e-mail à Agenera em 18/11/2022^[4] pedindo, em caráter de urgência, que a Agência interviesse junto à Naturgy por causa da metodologia de aferição dos postos de GNV. Relatou que a Naturgy afirmou estar impedida de religar o gás devido a um lacre da ANP, condicionado ao “deslacre” para normalizar o abastecimento. O posto, porém, alega que o lacre foi tecnicamente indevido, pois nem a Naturgy nem a ANP dispunham, à época, de instrumentos de aferição adequados.

7. No segundo Parecer Técnico da CAENE, Nº 41/2022/AGENERSA/CAENE^[5], sobre metodologia de apreensão adotada, a Câmara ressaltou que a ANP é o órgão responsável pela fiscalização de postos de combustíveis, enquanto o IPEN exerce a verificação metrológica dos dispensers de GNV, sendo obrigatória e periódica essa aferição. Pontuou que, em caso de suspeição de manipulação ou risco de acidente, devem ser acionados os órgãos competentes - Segurança Pública e Corpo de Bombeiros -, e que a atuação da CEG e CEG Rio “*deve se limitar até o mecanismo de medição e regulação de sua propriedade*”. Por fim, sugeriu ao CODIR que, com o abastecimento provisório restabelecido, fosse realizada “*inspeção conjunta*” com a participação da Agenera (CAENE e Procuradoria), ANP, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Segurança, IPEN, INMETRO, Procon/RJ, CEG/CEG Rio e representante do posto, de forma a garantir “*imparcialidade e total transparência das ações*”. Tal vistoria foi agendada para o dia 30/11/2022, conforme registro nos Ofícios – NA 70 a 78^[6], por meio dos quais a Câmara Técnica convidou as partes para acompanhar a diligência.

8. Ocorre que, embora a vistoria conjunta estivesse agendada apenas para o dia acima mencionado, esta AGENERSA recebeu, por meio de correio eletrônico^[7] encaminhado pelo posto requerente, comunicação na qual se relatava a presença antecipada de um funcionário da Concessionária nas dependências do estabelecimento. O e-mail veio acompanhado de registros fotográficos colacionados aos autos^[8], que comprovariam a presença técnica no local antes da data fixada.

9. Diante do ocorrido, a CAENE manifestou-se por meio do Ofício nº NA-79/2022^[9], encaminhado à CEG, questionando os motivos que ensejaram a realização da visita de forma antecipada e solicitando esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados pela Concessionária. A resposta foi apresentada por meio do Ofício GREG nº 667/22^[10], informando que “a visita ocorrida no dia 23.11.22, foi uma vistoria rotineira e visual da Concessionária, que é realizada por sua equipe de Segurança em todos os postos que têm a interrupção do fornecimento, com a única finalidade de verificar eventual auto religação e se os mesmos permanecem lacrados”.

10. Nesse ínterim, os autos foram submetidos à 26ª Reunião Interna do Conselho Diretor^[11], ocasião em que, por unanimidade, deliberou em conformidade com o Parecer nº 41/2022/CAENE que a Concessionária promovesse “*nova inspeção no Posto de Serviço Brigadeiro Lima E Silva Ltda - de Bandeira Posto Ipiranga, localizado Avenida Brigadeiro Lima E Silva, 422 - Parque Duque, Duque de Caxias - Rio de Janeiro, acompanhadas da Câmara de Energia e da procuradoria,*

em data e hora combinadas, sendo convidados os órgãos mencionados no Parecer da Caene (SEI N° 42951244).”

11. Com efeito, os autos retornaram à Câmara Técnica^[12], ocasião em que foi expedido o Ofício n° NA-81/2022^[13], requisitando à Concessionária informações detalhadas sobre as fiscalizações em postos de GNV desde 2018, inclusive processos judiciais correlatos, dados funcionais e terceirizados da equipe fiscalizatória, bem como a metodologia de cálculo e pagamento das indenizações devidas após interdições:

- “1) Cópia integral de todos os processos fiscalizatórios realizados em postos de GNV a partir de do ano de 2018, inclusive os que estão em andamento;*
- 2) Quais deles houve ação judicial? Se sim, informar o número do processo;*
- 3) Enviar cópia das pastas funcionais de todos os membros do setor responsável pelas fiscalizações a partir de 2018, inclusive os que não fazem mais parte da equipe por qualquer motivo;*
- 4) Informar todos os terceirizados que compõem o setor responsável pelas fiscalizações (peritos, consultores, etc.); e*
- 5) Explicar o funcionamento do pagamento, após o posto ser interditado. Se for inflacionado e fixado valor de pagamento de perdas, como esse valor é calculado? (descrever o processo); Como se dá esse tipo pagamento? O valor pago é todo direcionado para a concessionária? Explicar a metodologia de como é feita a cobrança?”*

12. Paralelamente, em 29/11/2022, o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. encaminhou à esta Autarquia, o Parecer Técnico^[14], elaborado em forma de “*contranotificação extrajudicial*” à Notificação Extrajudicial emitida pela Concessionária Ceg, relativa ao Contrato de Fornecimento de GNV n° GNV-C-03-352/03. O documento tem por objeto a “*avaliação técnica sobre os pontos apresentados por meio de notificação extrajudicial – manutenção da interrupção do serviço*”, e foi desenvolvido com base em vistoria no local e apuração documental, com a finalidade de “*indicar os pontos técnicos equivocados que foram apresentados pela NATURGY, em forma de contrarrazões, incompatíveis à realidade do que acontece no sistema de compressão*”.

13. De maneira sintética, observam-se as seguintes conclusões alcançadas no mencionado parecer:

“8.1 Inconsistência pela justificativa de anomalias pela vazão”

O posto afirma que a Naturgy interpretou equivocadamente os dados de vazão, baseando-se em parâmetros genéricos do estudo da UERJ e em medições da ERM sem considerar as especificidades do sistema de compressão:

“A NATURGY aplicou de forma equivocada e se ateve aos argumentos da divergência pela vazão usando o estudo contratado da UERJ (...) sem considerar todos os outros ajustes operacionais que existem em um sistema de compressão para um compressor instalado no posto.”

“Discordamos sobre a argumentação da NATURGY para a afirmação ‘A vazão indicada na curva de operação de um compressor fornecida pelo seu fabricante’, pois durante a operação do sistema de GNV ocorrem diversos fatores que causam divergência de vazão (...).”

Além disso, contesta a acusação de fraude:

“Faltou à NATURGY a apresentação por meio de comprovação do fato sobre a contratação do desvio do gás, uma vez que todas as tubulações estarem com fácil visualização no posto, onde facilmente haveria total possibilidade de trazer maiores indícios de alegada fraude.”

“8.2 Pela ação em conjunto com a ANP”

Aqui, o parecer repreende a atuação da ANP e da Naturgy, alegando que o teste comparativo e a lacração dos bicos teriam sido realizados de forma inadequada:

“De forma equivocada foi aplicada a ação direta na lacração dos bicos pela ANP e ainda foi orientada para executar uma comparação direta dos volumes medidos pela informação retirada da ERM (Estação Redutora e Mediçã) de forma direta, contra os apurados nas vendas pelos bicos dos dispensers.”

“Faltou à ANP aplicar a sequência de ações apresentada no item 2.4 deste Parecer e faltou pela NATURGY a comprovação da certificação de seu medidor e instrumentação que utilizam na ERM.”

“8.3 Comportamento de vendas que ocorrem nos postos de uma região”

O documento afirma que as variações de vazão e volume de vendas podem decorrer de fatores externos — como concorrência e contexto comercial — e não de manipulações técnicas:

“Faltou à NATURGY analisar as ocorrências dos períodos e o comportamento de vendas da região, uma vez que o posto se encontra em um ramal onde existem outros postos coexistindo em uma mesma região.”

“8.4 Condições gerais – instalações ERM”

O parecer afirma que, mesmo com acesso restrito à ERM, não foram identificadas irregularidades visuais ou indícios de desvio:

“Mesmo à distância, uma vez que o acesso à ERM estava lacrado, não foi visualizado nenhuma irregularidade na ERM (não há indício de by pass por meio de tubulações aparentes).”

E contesta expressamente o trecho da notificação que falava em lacres rompidos:

“Em nenhum momento a Naturgy apontou o lacre rompido durante a Notificação Extrajudicial.”

“8.5 Equipamentos – particularidades”

O posto argumenta que o sistema é seguro, tem manutenção contratual regular e segue as normas técnicas:

“Apresenta baixa possibilidade de risco visto existir diversos itens de segurança que asseguram a pressão limite do sistema.”

“Possui contrato de manutenção junto à empresa homologada que garante todas as manutenções preventivas, corretivas e periódicas, realizadas de acordo com (...) o manual do fabricante.”

“8.6 Segurança (e subitens 8.6.1 e 8.6.2)”

O parecer enfatiza que a infraestrutura do posto e sua vizinhança são as mesmas desde a instalação original autorizada pela Naturgy, e que a vazão não interfere na segurança:

“Destacamos que a NATURGY autorizou pelo contrato de fornecimento de gás para a empresa Ipiranga (...) onde a situação do imóvel em relação aos vizinhos permanece nas mesmas condições.”

“Vale ressaltar que após análise sobre as simulações de intervenções aos diferentes cenários de avaliação dos riscos não foi identificado a influência direta sobre esse ponto apresentado como justificativa pela NATURGY.”

“8.7 Histórico de substituição do compressor no posto”

O posto ressalta que a Naturgy não considerou a troca do compressor em 2021, o que invalidaria parte das análises:

“Faltou a apuração pela NATURGY sobre o histórico do posto, pois os apontamentos direcionados para os anos de 2020 e 2021 (...) referem-se a período em que o posto possuía outro modelo de compressor (Knox Western), diferente ao instalado atualmente (ASPRO).”

“8.8 Recomendação ao posto”

Por fim, o parecer apenas recomenda ajustes administrativos e de manutenção, sem apontar falhas técnicas relevantes:

“Equipamentos com placas de identificação bastante gastas, impedindo leitura. Uma nova placa pode ser fornecida pelo próprio fabricante ou por um técnico capacitado, conforme NR12 (...).”

14. Além do Parecer Técnico apresentado pelo Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.^[15], foram acostados aos autos outros documentos complementares, conforme relação a seguir. Dentre eles, destacam-se: (i) Anexo – E-mail da ANP liberando o funcionamento do posto^[16]; (ii) Anexo – Documento de liberação da ANP^[17]; (iii) Anexo – Requerimento de Ligação do Posto Brigadeiro^[18]; e (iv) Documento “Requerimento – Ausência de Manifestação da CEG”^[19].

15. Os referidos documentos foram objeto de Ofício – NA 88/2022^[20], expedido pela CAENE à regulada, por meio do qual, solicitou esclarecimentos acerca da efetiva liberação do abastecimento e das medidas adotadas pela Concessionária diante da comunicação da ANP, bem como a confirmação de que a retomada das operações ocorreu com observância das condições técnicas e de segurança estabelecidas.

16. Em resposta ao Ofício Técnico nº NA-81/2022, já mencionado, por meio do qual a CAENE solicitou à Concessionária esclarecimentos sobre a vistoria realizada no Posto Brigadeiro, inclusive quanto às providências adotadas, documentação técnica, responsáveis pela inspeção e eventuais irregularidades constatadas, a Naturgy apresentou o Ofício DIREG nº 062/2022^[21], limitando-se a requerer o agendamento de reunião com esta Agência “para prestar os esclarecimentos solicitados”, sem encaminhar as respostas demandadas. Registra-se, por fim, que o Ofício nº NA-88/2022, expedido posteriormente pela CAENE para complementação das informações, ainda não havia sido respondido pela Concessionária, para tanto a reunião foi marcada para o dia 21/12/2022 na sede da Agenersa.

17. A CAENE reiterou o Ofício nº NA-88/2022 por meio do Ofício nº NA-90/2022^[22], ao que a Concessionária defendeu a manutenção da interrupção do fornecimento com base em notificação extrajudicial, juntando documento em que sustenta que a medida se dá por razões de segurança do serviço e de proteção à integridade de bens e pessoas^[23].

18. Além disso, apresentou o Ofício GREG nº 720/22^[24], datado de 21/12/2022, por meio do qual reiterou as informações já prestadas e relatou a existência de demandas judiciais em curso envolvendo o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. e a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, nas quais os pedidos de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de GNV foram indeferidos em primeira e segunda instâncias. Destacou, ainda, que a interrupção do serviço permanecia vigente por razões de segurança, afirmando que “a interrupção do serviço segue por razões de segurança e providenciaremos as medidas cabíveis nos processos até o trânsito em julgado das decisões”, mantendo, assim, a posição anteriormente manifestada de não restabelecer o abastecimento.

19. Na sequência, a Concessionária Naturgy apresentou nova manifestação por meio do Ofício DIJUR-E nº 359/2022^[25], datado de 22/12/2022, em resposta ao Ofício Técnico nº NA-81/2022. O referido ofício solicitava à Concessionária cinco conjuntos de informações destinados à instrução do processo regulatório

relacionado à vistoria e à interrupção do fornecimento de GNV no Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. Considerando o lapso temporal decorrido entre a formulação do pedido e a resposta encaminhada, repisa-se o conteúdo das solicitações e os esclarecimentos ofertados pela Concessionária, a fim de fixar de forma objetiva o que foi requerido e o que efetivamente foi respondido:

“1) Cópia integral de todos os processos fiscalizatórios realizados em postos de GNV a partir de do ano de 2018, inclusive os que estão em andamento;

Resposta: Foi juntada a documentação solicitada, tendo em vista o seu volume, por meio da Petição Intercorrente nº SEI-220007/004581/2022 (SEI nº 44686824 e anexos), na qual a Concessionária informou que o material seria encaminhado em mídia física (pen drive), impossibilitando a inserção direta dos arquivos no sistema SEI.

2) Quais deles houve ação judicial? Se sim, informar o número do processo;

Resposta:

POSTO DE GASOLINA IRAJÁ LTDA X CEG - Processo nº 0256064-77.2019.8.19.0001

AUTO POSTO JERMON LTDA X CEG - Processo nº 0039504- 10.2020.8.19.0001

POSTO DE GASOLINA ALMADA LTDA X CEG - Processo nº 0236716-73.2019.8.19.0001

POSTO DE GASOLINA DOS ITALIANOS X CEG - Processo nº 0064543-17.2018.8.19.0021

POSTO TORREMOLINOS X CEG - Processo nº 0007662-39.2021.8.19.0207

POSTO BERGITEX X CEG - Processo nº 0242217-08.2019.8.19.0001

IPIRANGA (AUTO POSTO DO TRABALHO MARACANÃ) - Processo nº 0857374-64.2022.8.19.0001

APULIA POSTO DE GASOLINA LTDA X CEG - Processo nº 0165328-42.2021.8.19.0001 POSTO DE GASOLINA LAUREL LTDA e DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A X CEG - Processo nº 0023805-13.2019.8.19.0001

POSTO DE GASOLINA JOÃO RIBEIRO LTDA EPP x CEG - Processo nº 0070509-84.2019.8.19.0001 AUTO POSTO ALVORADA RIO LTDA. X CEG - Processo nº 0144394- 63.2021.8.19.0001

AUTO POSTO ALVORADA RIO LTDA. X CEG - Processo nº 0208161-22.2014.8.19.0001

POSTO LINDO PARQUE X CEG - Processo nº 0819371-31.2022.8.19.0004

POSTO INTERPLANETÁRIO LTDA. X CEG - Processo nº 0819310-73.2022.8.19.0004

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A E POSTO DE SERVIÇO BRIGADEIRO LIMA E SILVA LTDA X CEG - Processo nº 5095813-28.2022.4.02.5101

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A E POSTO DE SERVIÇO BRIGADEIRO LIMA E SILVA LTDA X CEG - Processo nº 5011118-90.2022.4.02.5118

CABO FRIO GNV X CEG RIO - Processo nº 0328710-85.2019.8.19.0001

AUTO POSTO IMPERADOR III LTDA (LAJUMA) X CEG - Processo nº 0281973-58.2018.8.19.0001

SANTA CATARINA COMBUSTIVEIS LTDA X CEG - Processo nº 0014221-15.2021.8.19.0206

POSTO FAGUNDÃO X CEG -Processo nº 0317619-27.2021.8.19.0001

POSTO JUANOTO LTDA X CEG - Processo nº 0156668-93.2020.8.19.0001

3) Enviar cópia das pastas funcionais de todos os membros do setor responsável pelas fiscalizações a partir de 2018, inclusive os que não fazem mais parte da

equipe por qualquer motivo; 4) Informar todos os terceirizados que compõem o setor responsável pelas fiscalizações (peritos, consultores, etc.); e

Resposta: “deve-se esclarecer que, apesar de entender a preocupação deste Regulador, o Grupo Naturgy zela pelo respeito à privacidade de seus colaboradores, sejam eles funcionários ou terceirizados, além de zelar pela liberdade de informação e pela inviolabilidade da intimidade, direitos estes constitucionalmente garantidos e também protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, também há um componente importante de proteção à segurança e integridade física dos colaboradores, tendo em vista os riscos inerentes à atividade desenvolvida. Portanto, a Naturgy reserva-se ao direito de manter em sigilo as fichas funcionais de seus colaboradores, em obediência à legislação vigente. “

5) Explicar o funcionamento do pagamento, após o posto ser interditado. Se for inflacionado e fixado valor de pagamento de perdas, como esse valor é calculado? (descrever o processo); Como se dá esse tipo pagamento? O valor pago é todo direcionado para a concessionária? Explicar a metodologia de como é feita a cobrança?

Resposta: “Cumpra esclarecer que o valor a ser restituído pelo posto está relacionado ao volume que deixou de ser faturado em determinado período, e é estabelecido após intensas ações por parte das Concessionárias, nas quais é constatado que, de fato, ocorreu perda de medição em razão da manipulação indevida. Neste processo é necessário verificar as cláusulas do contrato e identificar a metodologia de cobrança e/ou multa. Após analisar o contrato e verificar a forma estabelecida para realização da cobrança, o cálculo do volume de gás que deixou de ser faturado é apurado considerando o período de prática da irregularidade; consumo do próprio cliente; regime de funcionamento e capacidade dos equipamentos instalados no local. Todo o valor recuperado é revertido para a Concessionária, sendo oportunizado o parcelamento desse valor apurado, mediante apresentação de garantia real.” (g.n.)

20. Por meio de novo correio eletrônico^[26], o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. solicitou a juntada da decisão liminar proferida pelo Desembargador Marco Antônio Ibrahim^[27], que, em 20/12/2022, deferiu “a antecipação da tutela recursal para determinar a retomada do fornecimento de gás natural no POSTO DE SERVIÇOS BRIGADEIRO LIMA E SILVA LTDA, no endereço descrito nas razões do presente recurso, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.” O referido documento foi, posteriormente, reiterado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por meio do requerimento protocolado neste expediente sob o nº 3204-2023-00000563 (SEI nº 45965696), solicitando sua formal juntada e consideração nos autos.

21. No ínterim, a CAENE promoveu a juntada aos autos do estudo técnico elaborado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ^[28], mencionado no parecer técnico apresentado pelo Posto, o qual, segundo as informações constantes dos autos, teria sido contratado pela Concessionária Naturgy para análise do comportamento da vazão do sistema de compressão.

22. Ademais, foi também juntada aos autos a Notificação Extrajudicial – Posto Brigadeiro – Retirada do Equipamento^[29], elaborada pela empresa Sinergás GNV do Brasil Ltda., locadora dos equipamentos de compressão utilizados pelo Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. Consta do documento que o posto deixou de adimplir o contrato de locação firmado em 13/08/2021, referente ao aluguel do sistema de compressão de GNV, motivo pelo qual a Sinergás notificou a retirada dos

equipamentos do local, agendada para 09/01/2023, em razão do inadimplemento contratual.

23. Com base no conjunto probatório até então acostado aos autos, a CAENE exarou o Parecer nº 8/2023/AGENERSA/CAENE^[30], no qual procedeu à análise das manifestações da Concessionária e dos documentos técnicos apresentados, inclusive o estudo elaborado pela Faculdade de Engenharia da UERJ. O parecer parte do reconhecimento de que, havendo suspeita de manipulação indevida de equipamentos, a Concessionária deveria adotar as medidas formais cabíveis, nos seguintes termos: *“Inicialmente, não se pode alegar uma suspeição de manipulação indevida sem que haja boletim de ocorrência junto à Polícia Civil para que se possa apurar e, eventualmente, caracterizar uma violação no âmbito do art. 155 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.”*

24. Em seguida, a Câmara técnica enfatizou que o corte de fornecimento não poderia ter sido efetuado sem registro oficial, destacando: *“Nosso entendimento é que não pode ser realizado o corte de fornecimento sem que haja um registro oficial nos organismos envolvidos.”* No mesmo parecer, a CAENE também apontou a necessidade de atuação articulada entre os órgãos de fiscalização e segurança, sugerindo a adoção de procedimento conjunto: *“Sugerimos a realização de uma ação conjunta com todos os órgãos envolvidos: AGENERSA, ANP, INMETRO, IPEM, PROCON, DDS, ICCE, CORPO DE BOMBEIROS, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCESSIONÁRIAS, REPRESENTANTES DAS BANDEIRAS E REPRESENTANTE DAS ASSOCIAÇÕES DOS POSTOS, para que todos possam apresentar suas argumentações para a elaboração de uma normativa conjunta a ser praticada nos casos aplicáveis.”*

25. Além disso, a Câmara Técnica registrou que, apesar das determinações judiciais, a Concessionária não havia cumprido as decisões que determinaram a retomada do fornecimento ao Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.: *“Apenas para citar a complexidade da temática, cabe ressaltar que nos autos está comprovado que a Concessionária ainda não cumpriu, até o momento, a Decisão do PJERJ, de 20/12/2022 (44782666), onde determinou-se a retomada do fornecimento do Posto de Serviços Brigadeiro Lima e Silva Ltda, (...) bem como não cumpriu a Decisão do PJERJ, de 03/01/2023 (45965696), onde determinou-se, novamente, a retomada do fornecimento (...) no prazo de 24h.”*

26. Por fim, o parecer reforça que, de acordo com a apuração da Concessionária e da ANP, foi identificada divergência de medições entre o volume revendido e o volume registrado, apontando que: *“De acordo com a apuração da Concessionária e da ANP, foi revendido pelo Posto 88,74 m³ enquanto foi registrado pelos equipamentos de medição apenas 56 m³, diferença de 32,74 m³, ou seja, 36,89% do gás revendido não era registrado para fins de faturamento.”*

27. Antes de adentrar ao mérito jurídico, a d. Procuradoria promoveu a atualização dos processos judiciais em trâmite^[31], a pedido da CAENE, em complementação às informações anteriormente solicitadas pela Câmara Técnica e já respondidas pela Concessionária, de modo a assegurar a consolidação do panorama processual correlato ao presente feito.

28. De maneira contínua, o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda., por intermédio de sua representante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, manteve-se ativo nos autos, tendo encaminhado nova manifestação por meio de correio eletrônico^[32], datado de 26/01/2023, com o objetivo de requerer providências desta Agência Reguladora em face da Concessionária CEG, agente regulado pela AGENERSA, em razão do

descumprimento, até aquele momento, da decisão judicial que determinara a retomada do fornecimento de gás natural ao Posto Brigadeiro.

29. Na sequência, a CAENE expediu o Ofício nº NA-24/2023^[33], datado de 26/01/2023, comunicando a concessão de vistas ao Parecer nº 8/2023/AGENERSA/CAENE (SEI nº 46006592) para manifestação da Concessionária. No referido expediente, a Câmara Técnica destacou que o processo referente ao Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. havia sido interrompido pela ANP, em razão de não conformidade dos bicos dos dispensers quanto aos erros de medição, e que, após a vistoria de 30/11/2022 e a posterior liberação pela ANP, a Concessionária indicou nova violação dos lacres. Assim, a CAENE questionou formalmente: *“Houve anteriormente indicação de violação aos lacres? Porque não foi feito o registro policial?”*

30. Além disso, solicitou à Concessionária informações complementares acerca dos demais postos com fornecimento interrompido, indagando: *“Dos postos com fornecimento interrompido, quantos concordaram e/ou aceitaram uma confissão de dívida, por volumes não faturados? Se houveram, quais foram e quais volumes e valores foram envolvidos, respectivamente?”*

31. Concomitantemente, foi marcada reunião técnica convocada pela CAENE, a ser realizada em 07/02/2023, com o objetivo de tratar das medidas relacionadas à interrupção do fornecimento de GNV no Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. A convocação ocorreu por meio dos Ofícios nº NA-24/2023, 25/2023, 26/2023, 28/2023, 29/2023, 30/2023, 31/2023, 32/2023, 33/2023, 35/2023, 36/2023 e 37/2023^[34], expedidos à CEG e CEG Rio, ANP, PROCON/RJ, ICCE, INMETRO, IPER/RJ, CBMERJ, DDS e FIRJAN, com vistas à articulação interinstitucional e definição de procedimentos padronizados para casos semelhantes.

32. Em 06/02/2023, antes da realização da reunião técnica, a CAENE expediu o Ofício nº NA-40/2023^[35] à Concessionária Naturgy, requisitando manifestação quanto à petição apresentada pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, que denunciava o não cumprimento, pela Concessionária, da decisão judicial que determinara a retomada do fornecimento de gás natural ao Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. Inicialmente, a Naturgy requereu dilação de prazo por meio do GREG 069/23^[36] e, na sequência, apresentou sua resposta através das Petições Intercorrentes nº SEI-220007/000929/2023, SEI-220007/000933/2023, SEI-220007/000942/2023 e SEI-220007/000943/2023, sintetizadas no Ofício GREG 83/23^[37], de 13/02/2023.

33. Na referida manifestação, a Concessionária afirmou, decisão judicial *“determina que a CEG reative o fornecimento de GNV no Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda., no prazo de 24 horas desde a sua intimação (o que ocorreu em 04/01/2023), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00”*, mas sustentou que, *“enquanto Concessionária de Serviço Público, entende que a decisão do i. Desembargador gera risco à segurança, não só das instalações, mas como de todo o entorno do posto”*. Aduziu ainda que, conforme relatório de fiscalização da ANP, foram identificadas más condições de uso e conservação dos equipamentos, cuja manutenção é obrigação do varejista, nos termos do inciso VII do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2023, e que, em nova inspeção, *“os lacres que selavam os equipamentos de medição não estavam posicionados da mesma forma em que se encontravam na fiscalização anterior, o que poderia indicar indevida manipulação dos aparelhos da Naturgy”*.

34. Acrescentou que, em 13/12/2022, foi protocolada “*notícia de crime perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2022.01109703)*”, comunicando as irregularidades relativas aos lacres, e concluiu afirmando que, diante da caracterização de risco, “*o fornecimento de gás se mantém interrompido, uma vez que é dever da Concessionária, estabelecido em seu Contrato de Concessão pactuado com o Poder Concedente, suspender ou interromper o serviço caso identifique manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação, bem como se houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, em conformidade com a Clausula Quarta, “§3º, itens IV e IX”*”.

35. Após a realização da reunião entre as partes, conforme solicitada no item 31 deste relatório, foi juntada aos autos a minuta de Ata de Reunião^[38], a qual foi encaminhada para eventuais contribuições das instituições participantes por meio dos Ofícios nº NA-47/2023, NA-48/2023, NA-49/2023, NA-50/2023, NA-51/2023, NA-52/2023, NA-53/2023, NA-54/2023, NA-55/2023 e NA-56/2023^[39]. Posteriormente, a CAENE reiterou o pedido de contribuições mediante o envio dos Ofícios nº NA-74/2023, NA-75/2023, NA-76/2023, NA-77/2023, NA-78/2023, NA-79/2023 e NA-80/2023^[40], de forma a consolidar as manifestações e observações apresentadas pelas partes.

36. Em nova oportunidade, e por convite da CAENE, foi agendada a primeira reunião de conciliação entre as partes, marcada para o dia 21/03/2023, por meio dos Ofícios nº NA-70/2023, NA-71/2023 e NA-72/2023^[41], culminando na elaboração da Ata de Reunião^[42], sendo esta assinada pelas partes ao final do encontro, na qual restou consignado que: (i) “*Em vista da decisão judicial, a Agenera terá que elaborar no prazo 3 (três) dias parecer jurídico à Ipiranga detalhando os impactos que a sentença traz ao Contrato de Concessão nº CN0797.*” E (ii) “*As Concessionárias Ceg e Ceg Rio apresentarão no prazo de 3 (três) dias a resposta das propostas feitas pela Ipiranga, sendo a primeira proferida através do contato na data de 20 de março do corrente ano, pelo Vice-Presidente da Ipiranga às Reguladas e a segunda realizada na presente reunião destinada ao Posto Brigadeiro, considerando que as tratativas para este serão isoladas.*”

37. A d. Procuradoria, em cumprimento às deliberações fixadas em reunião e ao determinado pela CAENE, exarou a Promoção nº 16/2023/AGENERSA/PROC^[43], meio pelo qual registrou que, segundo a Ipiranga, tal conduta configuraria “*afrenta ao art. 77, IV, do CPC, uma vez que a Delegatária estaria deliberadamente desobedecendo à decisão judicial*”. Afirmou, contudo, que, “*à luz da separação de Poderes, cumpre ao próprio Judiciário fazer com que suas decisões sejam cumpridas, pois (...) aquele Poder possui todos os meios previstos em lei para tal*”, concluindo que “*inexiste uma linha inexorável e necessária que conecte o alegado descumprimento de decisão judicial à violação contratual*”. Pontuou, ainda, que “*mesmo que a conduta praticada pela Concessionária nos autos judiciais configure ato atentatório à dignidade da justiça (...) incumbe ao magistrado aplicar as sanções respectivas*”, caso entenda que houve tal ato, razão pela qual não caberia à AGENERSA imiscuir-se na execução da decisão judicial. Diante dessas considerações, a Procuradoria opinou pelo não acolhimento do pedido de providências apresentado pela Ipiranga, concluindo expressamente: “*Diante de todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento do pedido de providências apresentado pela Ipiranga.*” A referida promoção foi encaminhada ao representante do posto por meio do Ofício nº NA-84/2023^[44]

38. Cumpre ressaltar, nessa oportunidade, que — conforme já mencionado — à época dos fatos ainda não existia a Instrução Normativa nº 94/23, cujo objeto é

justamente disciplinar as fiscalizações e procedimentos aplicáveis aos postos que fornecem Gás Natural Veicular (GNV). Posteriormente, a CAENE promoveu a juntada aos autos da publicação oficial da referida norma, conforme consta do Documento SEI nº 49105693, que reúne o PDF da Instrução Normativa nº 94/2023, publicada em Diário Oficial.

39. No que se refere ao cumprimento, pela Concessionária, dos desdobramentos fixados na reunião de conciliação realizada em 21/03/2023, a regulada, por meio do Ofício DIREG nº 28/2023^[45], informou que as partes permaneciam em tratativas visando à celebração de acordo, tendo, ainda, juntado o Acórdão proferido pelo Desembargador Arthur Narciso, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se decidiu pela manutenção da interrupção do fornecimento de gás natural ao Auto Posto Brigadeiro, conforme consta do referido documento^[46].

40. De forma subsequente, a CAENE, anteriormente, havia solicitado manifestação da Concessionária acerca da primeira reunião realizada em 07/02/2023, oportunidade em que a Naturgy, por meio da Carta DIREG nº 30/2023^[47], solicitou dilação de prazo e, em ato posterior, apresentou o Ofício DIREG nº 34/2023^[48], por meio do qual apresentou suas considerações à ata de reunião que tratou da *“regulação dos procedimentos para fiscalização conjunta dos postos de GNV”*.

41. Na referida manifestação, a Concessionária afirmou estar à disposição *“para aprofundar as análises, garantindo o integral cumprimento do Contrato de Concessão, bem como a melhor satisfação dos clientes conectados à rede”*, e ressaltou que, nos termos da Cláusula Terceira, há dever de suspender o fornecimento *“sempre que houver manipulação indevida de qualquer tubulação ou instalação da Concessionária, assim como quando houver comprometimento da segurança das instalações”*. Destacou, ainda, que suas ações *“são operadas em estrito cumprimento aos princípios da isonomia e da legalidade, pelos quais todos os usuários devem ser tratados de forma igualitária, dentro dos ditames legais”*.

42. Ao final, a Concessionária registrou expressamente que *“a exploração de um objeto concedido é sempre serviente às regras de qualidade e continuidade da prestação, as quais devem seguir parâmetros constantes desde a origem do contrato (...), dentro das regras procedimentais previstas no pacto concessório”*.

43. Em continuidade à instrução, a CAENE expediu o Ofício nº NA-91/2023^[49], datado de 11/04/2023, endereçado à FIRJAN. No expediente, a Câmara Técnica solicitou a emissão de parecer técnico sobre o já citado *“Estudo do Funcionamento de Posto de Abastecimento de GNV”* (SEI nº 45073132), elaborado pela UERJ e mencionado no parecer apresentado pelo posto, tendo sido por ele informado que a referida Universidade fora contratada pela Concessionária CEG. A CAENE, então, solicitou esclarecimentos técnicos à Federação das Indústrias, quanto se era possível: *“1) (...) que o indicado no estudo, possa realmente alterar o volume medido no posto, já que o processo de medição volumétrica ocorre antes do que o estudo apresentado (na compressão); 2) Em caso afirmativo, quais os pontos devem ser protegidos, para que não haja alteração do volume real fornecido pela concessionária; 3) Quaisquer outras informações técnicas que julgar relevantes para análise do caso.”*

44. Por meio do Ofício GREG nº 236/2023^[50], datado de 26/04/2023, ao qual anexou o documento intitulado *“Informação sobre investigação Brigadeiro”*. No referido ofício, a Concessionária comunicou à AGENERSA que, *“em atenção ao*

processo supramencionado, encaminha o documento em anexo sobre o Inquérito Policial nº 933-00096/2023, instaurado após inspeções realizadas no Posto de Serviço Brigadeiro Lima e Silva Ltda.”

45. Conforme relatado, *“pelo referido documento, o Investigador de Polícia do caso encaminha ao Delegado Titular responsável sugestão de elaboração de Relatório Final do Inquérito e indiciamento do Sócio-Administrador do referido posto.”* A apuração tem por base o Inquérito Policial nº 933-00096/2023, instaurado em razão das fiscalizações realizadas pela Concessionária Naturgy nos dias 03/10/2022, 20/10/2022 e 30/11/2022, ocasiões em que teriam sido constatadas divergências nos lacres que selavam o equipamento de medição do Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.

46. Considerando que, à época, a Instrução Normativa nº 94/2023 recém havia sido publicada, a CAENE, em conformidade com o disposto em seu artigo 2º, expediu os Ofícios nº NA-115/2023 e NA-116/2023 ^[51] às partes. Embora o presente processo trate especificamente do Posto de Serviço Brigadeiro Lima e Silva Ltda., os referidos ofícios tiveram por finalidade uniformizar o procedimento regulatório aplicável a todos os casos semelhantes de interrupção de fornecimento de GNV, conforme previsto na nova normativa.

47. Nos expedientes, a Câmara Técnica relacionou os postos cuja situação se encontrava pendente de análise — entre eles, o Posto Brigadeiro — informando que, *“de acordo com o estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023, os postos só poderão ter seu fornecimento restabelecido após instaurados os devidos processos regulatórios, com direito ao contraditório e à ampla defesa, ou em razão de decisão judicial que assim determine.”*

48. Como complemento aos Ofícios nº NA-115 e nº NA-116, a CAENE trouxe novamente à baila a correspondência anteriormente enviada pela Concessionária CEG, de dezembro de 2022, na qual a empresa havia listado os postos com fornecimento de gás natural canalizado suspenso. Assim, com fundamento no disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 94/2023, a Câmara Técnica expediu o Ofício nº NA-132 ^[52], datado de 09/05/2023, dirigido as reguladas, solicitando atualização e complementação das informações anteriormente prestadas.

49. No referido expediente, a CAENE lembrou que, *“em 22/11/2022, através do DIJUR-E-361/22, de 12/12/2022 (SEI-220007/004581/2022), foi informado que os postos abaixo listados estavam com seu fornecimento de gás canalizado suspenso”,* relacionando entre eles o Posto de Serviço Brigadeiro Lima e Silva Ltda.. Em seguida, a Câmara Técnica formulou novos questionamentos à Concessionária, nos seguintes termos: *“1. Houve outros postos que foram acrescentados a essa lista, até a presente data? 2. Se sim, quais? 3. Identificando quais foram acrescentados à listagem, identificar quais foram realizados após a edição da Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023. 4. Quais deles houve ação judicial? Se sim, informar o número do processo.”* Por fim, requereu ainda a listagem dos postos vistoriados após a edição da referida Instrução Normativa, bem como os respectivos relatórios de vistoria, fixando o prazo de cinco dias para a resposta da Concessionária”.

50. Por meio do Ofício nº NA-134/2023 ^[53], a CAENE complementou o teor do Ofício nº NA-132/2023, reiterando o pedido de listagem dos postos vistoriados após a edição da Instrução Normativa nº 94/2023, com seus respectivos relatórios de vistoria. Solicitou, ainda, que a relação fosse identificada conforme o grupo de origem das equipes de campo — *“dentre os cinco pontos de partida diária*

utilizados pela CEG e CEG Rio” — e que fosse encaminhado relatório do que foi encontrado em cada inspeção realizada.

51. Em resposta aos Ofícios nº NA-132 e NA-134, a Concessionária Naturgy encaminhou o Ofício DIREG nº 072/2023^[54], a regulada informou que, *“após a publicação da IN nº 94, em 23/03/2023, até o dia 25/05/2023, os postos listados PP – Multgas (CEG nº 10016947) – fechamento em 24/03/2023; Centro Automotivo Pavuna (CEG nº 11003720) – fechamento em 03/04/2023; Posto de Gasolina São Geraldo (CEG nº 10015519) – fechamento em 08/05/2023, tiveram seu fornecimento interrompido durante as vistorias diárias realizadas pela Naturgy. Destes casos, até o presente momento, não foram abertas ações judiciais.”* A Concessionária esclareceu, ainda, que *“não há emissão, por suas equipes, de relatórios de vistorias, mas sim o preenchimento de Ordens de Serviço (OS) via mobilidade, nas quais é realizado, no sistema móvel, um check list dos itens verificados durante as inspeções.”*

52. No curso da instrução processual, por meio do Ofício nº NA-163/2023^[55], solicitou à Concessionária que esclarecesse se o Professor João de Tarso Pallotini já havia atuado *“para Naturgy ou umas das concessionárias do grupo ou para algum dos prestadores de serviços, seja como funcionario seja como prestador de serviços, diretamente ou por meio de pessoa jurídica da qual seja socio ou contratado.”*

53. Em busca de reaver o abastecimento de GNV, o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda., mantendo-se ativo nos autos, protocolou diversas manifestações^[56], nas quais reitera o pedido de restabelecimento imediato do fornecimento de gás natural e alega sofrer graves prejuízos financeiros decorrentes da interrupção prolongada. Nos expedientes, o posto sustenta inexistirem irregularidades técnicas, invocando pareceres e laudos já constantes dos autos e afirmando que a Concessionária Naturgy vem desconsiderando as determinações e o poder regulatório da AGENERSA, motivo pelo qual solicita intervenção direta da Agência para determinar o restabelecimento do fornecimento de GNV.

54. A CAENE, por sua vez, solicitou a realização de nova reunião de conciliação, convidando as partes — o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda. e as Concessionárias CEG e CEG Rio — por meio dos Ofícios nº NA-174/2023 e NA-175/2023^[57], respectivamente. No entanto, antes da realização da reunião, a CT encaminhou o Ofício nº NA-177/2023^[58], solicitando informações complementares acerca da situação dos postos com fornecimento de gás natural interrompido em 2023, incluindo a planilha de acompanhamento atualizada. No referido expediente, a Câmara Técnica requisitou que fosse informado quais dos postos listados já tiveram o fornecimento restabelecido e em quais condições, fixando o prazo de dez dias para apresentação das informações.

55. A reunião entre as partes resultou na Ata de Mediação e Conciliação^[59], realizada em 23/08/2023. Na abertura, o Procurador-Geral desta Agenersa, destacou a intenção de *“buscar soluções para a retomada das atividades e restabelecimento do Posto Brigadeiro, de forma segura e eficiente”*. Representando o posto, a ARM Consultoria alegou que a vistoria realizada em 20/10/2022 motivou a interrupção das atividades sob *“supostas fraudes e condições inseguras de funcionamento”*, sustentando que *“o teste feito pela Concessionária para apurar a diferença de 36,7% entre o volume do dispenser e do medidor era muito singelo, e o estudo promovido pela Delegatária teria caráter superficial e descabido”*.

56. Por sua vez, a Naturgy reiterou que o fornecimento foi interrompido “*em razão de indícios de manipulação indevida e funcionamento arriscado para o estabelecimento e indivíduos ao redor*”, mencionando ainda a existência de inquérito policial em andamento e decisões judiciais anteriores sobre o caso. Ao término, restou consignado que, “*após as manifestações das partes e nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada sem que houvesse consenso entre as partes*”, não sendo firmado qualquer acordo para o restabelecimento do fornecimento de GNV.

57. Sem maiores particularidades, a Secretaria Executiva solicitou a assinatura das partes na ata da reunião por meio dos Ofícios nº NA-1480/2023^[60] e NA-1481/2023^[61]. Ademais, foi registrada nova petição^[62], na qual o posto requerente apenas reiterou a urgência no restabelecimento do fornecimento de GNV, sem trazer novos elementos de fato ou de direito ao processo.

58. Conforme consignado no item 54 do presente relatório, a CAENE havia solicitado esclarecimentos à Concessionária Naturgy, antes da realização da reunião de mediação, acerca da situação dos postos com fornecimento de GNV interrompido. Em resposta, a Delegatária apresentou o Ofício DIREG nº 114/2023^[63], por meio do qual encaminhou planilha contendo a listagem dos postos fechados no período de 2019 a 2023, incluindo a indicação daqueles que já haviam sido religados, sendo tal documento encaminhado à Câmara.

59. Antes que pudesse ser emitido o pronunciamento técnico, a Secretaria Executiva (SECEX) encaminhou à Concessionária CEG o Ofício nº NA-1523/2023^[64], solicitando a atualização das informações referentes ao processo judicial em curso. Além disso, em ato praticamente concomitante, a CAENE^[65], dirigindo-se ao mesmo destinatário, requereu o envio de planilha elucidativa contendo o detalhamento dos cálculos utilizados para apuração do montante cobrado do cliente.

60. Sem que houvesse manifestação das Delegatárias, foi juntada aos autos a Ata da CPI destinada a apurar o desempenho dos serviços delegados no Estado do Rio de Janeiro da ALERJ, publicada em 04/10/2023^[66], a qual tratou de questionamentos recorrentes sobre os postos com fornecimento suspenso por suposta manipulação de lacres, incluindo o Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.. Durante a sessão, parlamentares destacaram a disparidade dos valores das “cartas-lesão” aplicadas pelas Concessionárias, mencionando casos de penalidades que variavam de R\$ 1 milhão a R\$ 6 milhões para situações técnicas idênticas. A Presidente da Naturgy, Sra. Kátia Repsold, reconheceu que os critérios de apuração baseavam-se em estudos técnicos elaborados pela UERJ e pela PUC-Rio, afirmando que “*buscou pareceres universitários (...) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e também da PUC para embasar a metodologia de cálculo das variações de medição*”.

61. Indagada sobre o autor do parecer, a dirigente declarou “*não saber quem foi a pessoa que elaborou o parecer, mas que a Universidade, sim, já prestou diversos serviços à Concessionária*”. Também foram questionados os procedimentos de lacração e homologação dos medidores, a segurança dos equipamentos, e a falta de participação de órgãos públicos nas vistorias, além de críticas sobre o uso do estudo da UERJ como base para multas milionárias e suspensões de fornecimento, inclusive no caso do Posto Brigadeiro.

62. Diante dos fatos mencionados e das informações trazidas pela CPI da ALERJ, a Secex encaminhou o Ofício nº NA-1647/2023, reiterado pelos Ofícios NA

1847/2023 e NA 2128/2023^[67] ao Reitor da UERJ, solicitando esclarecimentos acerca da autoria e da chancela institucional do estudo elaborado pela referida Universidade e utilizado pelas Concessionárias CEG e CEG Rio para instruir processos de apuração de fraudes em postos de GNV.

63. No expediente, a Secretaria destacou a preocupação da Agência quanto à imparcialidade e à autonomia do estudo, uma vez que *“o documento referenciado foi assinado por um profissional que, no passado, prestou serviços de forma remunerada às operadoras supracitadas”*, fato confirmado pela Presidente das Concessionárias durante a CPI. Por essa razão, foi solicitado à Reitoria que informasse se a Universidade *“tem pleno conhecimento e concordância com o material chancelado por esta Instituição de Ensino Superior e assinado por um único profissional que já prestou serviços remunerados às concessionárias”*.

64. Nesse contexto, considerando que a CAENE já havia questionado as Concessionárias acerca da suposta prestação de serviços do Professor da UERJ, João de Tarso Pallotini, sem que houvesse qualquer resposta por parte das reguladas, a Câmara Técnica reiterou os termos dos Ofícios nº NA-163 e nº NA-182 (mencionados no item 52 deste relatório), originalmente expedidos em 12/07/2023 e 13/09/2023, respectivamente, por meio do Ofício nº NA-18/2024^[68], renovando o pedido de esclarecimentos à Concessionária Naturgy quanto à eventual vinculação profissional do referido docente às empresas.

65. Além disso, foi repisado o pedido à FIRJAN, anteriormente formulado por meio do Ofício nº NA-91/2024^[69], datado de 11/04/2023 e já mencionado neste relatório, endereçado à referida Federação para que apresentasse esclarecimentos técnicos sobre o estudo intitulado *“Estudo do Funcionamento de Posto de Abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV”*, elaborado pela UERJ e constante do presente processo sob o documento SEI nº 45073132.

66. Por meio do Ofício DIREG nº 023/2024^[70], a Concessionária apresentou esclarecimentos aos últimos questionamentos formulados pela CAENE e pela Secretaria Executiva. No tocante à atualização do processo judicial, conforme solicitado pela SECEX, a Concessionária informou que *“o processo judicial na esfera federal foi extinto sem resolução do mérito, face à conexão com a ação pretérita ajuizada pelo Posto perante a Justiça Federal”*. Em relação ao Ofício nº NA-182 (SEI nº 59563802), a Naturgy afirmou que já encaminhou a planilha elucidativa com os montantes cobrados do usuário. Por fim, quanto ao questionamento sobre eventual vinculação profissional do Professor João de Tarso Pallotini, a Concessionária limitou-se a informar que, após mudança sistêmica e verificação nos registros disponíveis, não há, de 2007 em diante, qualquer vínculo do referido professor com a Concessionária, complementando que estavam *“aguardando o recebimento dos livros, mantidos em arquivo morto, para melhor esclarecer essa Agência.”*

67. A CAENE juntou aos autos o Currículo Lattes do Professor João de Tarso Pallottino, bem como despacho, demonstrando, de forma expressa, que o referido docente atuou na Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro – CEG entre os anos de 1970 e 1998, tendo exercido funções como Chefe da Seção Técnica da Divisão de Medidores, Chefe de Departamento e Gerente-Geral de Suprimentos. Consta, ainda, registro de curso de Desenvolvimento Gerencial ministrado pela CEG em 1989, além de atuação continuada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ desde 1970, no Departamento de Engenharia Mecânica, onde exerce funções acadêmicas e de coordenação técnica.

68. Quanto à metodologia de cálculo utilizada para apuração das diferenças de medição no Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda., o despacho técnico destacou que a Concessionária “baseou sua apuração na comparação entre o volume registrado no medidor da distribuidora e o volume revendido nos dispensers, obtido em medições manuais durante cerca de 30 minutos de operação”. A CAENE, no entanto, reafirmou o entendimento de que tal método não é tecnicamente apto a comprovar fraude, reiterando trecho do Parecer nº 8/2023/CAENE, segundo o qual “casos em que ocorra elevado abastecimento simultâneo podem levar a que a válvula prioritária direcione o gás diretamente do compressor para os dispensers, resultando em medições não equivalentes”.

69. Ao final, concluiu-se que “as informações mais recentes fornecidas pela Concessionária não acrescentam fato novo ao processo” e que, conforme o art. 2º da Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023, o fornecimento de GNV somente poderia ser restabelecido mediante processo regulatório com contraditório e ampla defesa, ou por decisão judicial, registrando, ainda, que “a Concessionária não cumpriu as decisões do PJERJ de 20/12/2022 e 03/01/2023, que determinaram a retomada do fornecimento ao Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.”.

70. Ao passo que se fez necessária a atualização do andamento do processo judicial, a Concessionária apresentou o Ofício DIREG nº 125/2024^[71], acompanhada de anexos, em atenção ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1523. No documento, a empresa requereu a juntada da cópia integral do processo nº 0873430-75.2022.8.19.0001, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, bem como do acórdão proferido no processo nº 0098005-86.2022.8.19.0000.

71. Informou que o processo judicial encontrava-se em fase de provas, e que o laudo pericial confirmou a legalidade da atuação da Concessionária, concluindo ser patente a existência das irregularidades no registro de consumo do Posto, visto que, “em vistoria realizada pela ANP, foi constatado que o revendedor da Ipiranga estava registrando um volume de gás 36,89% menor do que o que era efetivamente revendido”. Acrescentou, ainda, que o agravo de instrumento interposto pela Ipiranga foi desprovido, com a revogação da tutela recursal que determinava a retomada do fornecimento de GNV ao posto, permanecendo, portanto, sem obrigação judicial de restabelecimento.

72. A Procuradoria, no que lhe concerne, manifestou-se por meio de Despacho^[72], meio pelo qual registrou que o processo judicial nº 0873430-75.2022.8.19.0001 foi extinto sem resolução do mérito, e que o agravo de instrumento nº 0098005-86.2022.8.19.0000 (Agravante: Ipiranga; Agravada: CEG) foi arquivado definitivamente em 11/07/2023.

73. A manifestação jurídica destacou o voto do Desembargador Relator, segundo o qual “não seria possível afirmar, em cognição sumária, que a liberação do gás natural seria medida segura e adequada à segurança dos funcionários, consumidores, transeuntes e população vizinha ao posto”, razão pela qual foi revogada a tutela anteriormente concedida em favor da Agravante.

74. Por fim, oficiou novamente a Concessionária Naturgy para verificar se já dispõe de informações complementares acerca do eventual vínculo profissional do Professor João de Tarso Pallotini e aguardar a conclusão da controvérsia entre as partes, sem prejuízo de nova tentativa de acordo, considerando que, conforme consignado no Parecer nº 8/2023/CAENE, “não é possível concluir pela ocorrência de fraude na metodologia de cálculo empregada pela Concessionária”.

75. Instada a se manifestar por meio do Ofício nº NA-2993/2024^[73], posteriormente reiterado pelo Ofício nº NA-413/2025^[74], acerca do eventual vínculo profissional do Professor João de Tarso Pallottini com a Concessionária ou empresas do grupo, a Naturgy apresentou o Ofício DIREG nº 014/2025^[75], na qual limitou-se a informar que “*De acordo com o que consta no Currículo Lattes do referido professor (SEI 70323497), ele é acadêmico ligado à Engenharia da UERJ, e nessa condição assinou um estudo da FEN UERJ para a Naturgy.*” Contudo, embora tenha apresentado essa resposta, a CAENE, ratificou o entendimento anteriormente consignado, registrando que o currículo do docente evidencia vínculo pretérito com CEG, conforme documento SEI nº 98224264.

76. Diante dos pontos suscitados ao longo do presente expediente, a Procuradoria-Geral da AGENERSA exarou o Parecer nº 335/2025/AGENERSA/PROC^[76], no qual se debruçou sobre “*a possibilidade de suspensão ou extinção do feito diante da possibilidade de seu objeto ser prejudicado por decisão judicial superveniente em processo cuja instrução já está avançada.*”

77. No parecer, o órgão jurídico reconheceu a alta complexidade técnica da controvérsia e destacou que o tema encontra-se sub judice, ressaltando que as decisões judiciais proferidas já determinaram a realização de prova pericial especializada para apurar eventuais manipulações no sistema de medição e avaliar a segurança operacional das instalações. À vista disso, ponderou que a manutenção da tramitação paralela do processo administrativo poderia gerar duplicidade de análises e conclusões conflitantes com o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

78. Com fundamento no artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), a Procuradoria concluiu que, “*considerando que a racionalidade processual, aliada à prevalência da decisão judicial sobre a matéria, impõe o reconhecimento da inutilidade superveniente da continuidade do processo administrativo*”, opinando, portanto, pela extinção do feito regulatório, diante da relação de prejudicialidade entre as esferas administrativa e judicial.

79. Por conseguinte, este Gabinete solicitou à Concessionária Naturgy que fossem “*encaminhados a esta Agência todos os processos de postos que estejam judicializados e simultaneamente em andamento nesta Agência*”, a fim de possibilitar o acompanhamento integrado das tramitações e evitar sobreposição de análises ou decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Em atendimento, a Concessionária anexou o Ofício GREG nº 447/2025^[77] contendo a relação completa dos processos atualmente judicializados e em curso perante esta Agência.

80. Por fim, fora, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, expedido Ofício^[78] à Concessionária, solicitando as razões finais, meio pelo qual^[79], aponta concordância com o Parecer Jurídico desta Agência e requer “*o encerramento do processo em epígrafe, bem como requer posteriormente que seja arquivado*”.

81. De igual modo, foi oportunizado à Rede Ipiranga apresentar as respectivas razões finais, mediante encaminhamento de Ofício. ^[80]

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

Relator

AGENERSA

- [1] Protocolo Fechamento do fornecimento GNV (doc. SEI nº 42625892)
- [2] Parecer 40/2022/AGENERSA/CAENE(doc. SEI nº 42772750)
- [3] Ofício - NA 68/2022 (doc. SEI nº 42775348)
- [4] Documento Solicitação Posto Brigadeiro - 18/11/2022 (doc. SEI nº 42893816)
- [5] Parecer 41/2022/AGENERSA/CAENE (doc. SEI nº 42951244)
- [6] Ofício - NA 70 (doc. SEI nº 43130934); Ofício - NA 71 (doc. SEI nº43130050); Ofício - NA 72 (doc. SEI nº43132872); Ofício - NA 73 (43134603); Ofício - NA 74 (doc. SEI nº43137680); Ofício - NA 75 (doc. SEI nº43138881); Ofício - NA 76 (doc. SEI nº43142319); Ofício - NA 77 (doc. SEI nº43145670); Ofício - NA 78 (doc. SEI nº43147444)
- [7] E-mail POSTOS BRIGADEIRO NOVA VISITA CEG 23_11 (doc. SEI nº 43189045)
- [8] Material Audiovisual CEG NO POSTO 23/11 001 (doc. SEI nº 43189287); Material Audiovisual CEG NO POSTO 23/11 002 (doc. SEI nº 43189776); Material Audiovisual CEG NO POSTO 23/11 003 (doc. SEI nº 43189491); Material Audiovisual CEG NO POSTOS 23/11 004 (doc. SEI nº 43189905); Material Audiovisual CEG NO POSTO 23/11 005 (doc. SEI nº 43189652)
- [9] Ofício - NA 79 (doc. SEI nº 43189711)
- [10] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004135/2022 (Ofício gereg 667 22 - doc. SEI nº 43235569)
- [11] Ata - 26ª Reunião Interna - extrapauta 2 (doc. SEI nº 43288814)
- [12] Despacho AGENERSA/SECEX (doc. SEI nº 43290500)
- [13] Ofício - NA 81 (doc. SEI nº 43362247)
- [14] Parecer Técnico (doc. SEI nº 43515683)
- [15] Parecer Técnico (doc. SEI nº 43515683)
- [16] Anexo email da anp liberando o posto (doc. SEI nº 43731360)
- [17] Anexo liberação da anp (doc. SEI nº 43731448)
- [18] Anexo requerimento de ligação brigadeiro (doc. SEI nº 43828346)
- [19] Requerimento AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CEG.docx (doc. SEI nº 43972166)
- [20] Ofício - NA 88 (doc. SEI nº 43989749)
- [21] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004318/2022 (Ofício Manifestação doc. SEI nº 43845414)
- [22] Ofício - NA 90 (doc. SEI nº 44065056)
- [23] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004482/2022 (GEREG 710/22 doc. SEI nº 44441062)
- [24] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004542/2022 – doc. SEI nº 44600210)
- [25] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004577/2022 (DIJUR-E-359/2022 doc. SEI nº 44679140)
- [26] Protocolo Liminar Naturgy (doc. SEI nº 44782582)
- [27] Decisão Liminar (doc. SEI nº 44782666)
- [28] Estudo _UERJ_POSTO_GNV (doc. SEI nº 45073132)
- [29] Notificação Extrajudicial_Posto Brigadeiro_Retirada do Equipa (doc. SEI nº 45152364)
- [30] Parecer 8 /2023/AGENERSA/CAENE (doc. SEI nº 46006592)
- [31] Despacho AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 46127176; doc. SEI nº 46126498)
- [32] Requerimento Ipiranga (doc. SEI nº 49009041)
- [33] Ofício - NA 24 (doc. SEI nº 46226837)

[34] Ofício - NA 25 (doc. SEI nº 46228503); Ofício - NA 26 (doc. SEI nº 46228336); Ofício - NA 28 (doc. SEI nº 46229068); Ofício - NA 29 (doc. SEI nº 46230445); Ofício - NA 30 (doc. SEI nº 46230887); Ofício - NA 31 (doc. SEI nº 46231762); Ofício - NA 32 (doc. SEI nº 46232738); Ofício - NA 33 (doc. SEI nº 46246752); Ofício - NA 34 (doc. SEI nº 46338532); Ofício - NA 35 (doc. SEI nº 46392150); Ofício - NA 36 (doc. SEI nº 46519701); Ofício - NA 37 (doc. SEI nº 46522734)

[35] Ofício - NA 40 (doc. SEI nº 46710018)

[36] (Petição Intercorrente nº SEI-220007/000791/2023 – doc. SEI nº 46778571)

[37] Petição Intercorrente nº SEI-220007/000933/2023 (GEREG 83/23 doc. SEI nº 47170184)

[38] Minuta Ata de Reunião (doc. SEI nº 47507376)

[39] Ofício - NA 47 (doc. SEI nº 47603831); Ofício - NA 48 (doc. SEI nº 47605014); Ofício - NA 49 (doc. SEI nº 47605401); Ofício - NA 50 (doc. SEI nº 47605707); Ofício - NA 51 (doc. SEI nº 47606433); Ofício - NA 52 (doc. SEI nº 47606511); Ofício - NA 53 (doc. SEI nº 47606709); Ofício - NA 54 (doc. SEI nº 47606932); Ofício - NA 55 (doc. SEI nº 47606834); Ofício - NA 56 (doc. SEI nº 47607399)

[40] Ofício - NA 74 (doc. SEI nº 48675046); Ofício - NA 75 (doc. SEI nº 48675747); Ofício - NA 76 (48676035); Ofício - NA 77 (doc. SEI nº 48676488); Ofício - NA 78 (doc. SEI nº 48676647); Ofício - NA 79 (doc. SEI nº 48676763); Ofício - NA 80 (doc. SEI nº 48676839)

[41] Ofício - NA 70 (doc. SEI nº 48596208); Ofício - NA 71 (doc. SEI nº 48597425); Ofício - NA 72 (doc. SEI nº 48597997)

[42] Ata de Reunião 21-03-23 (doc. SEI nº 49045561)

[43] Promoção AGENERSA/PROC Nº16 (doc. SEI nº 49107175)

[44] Ofício - NA 84 (doc. SEI nº 49230072)

[45] Anexo DIREG 28 2023 (doc. SEI nº 49226817)

[46] Anexo ACORDÃO (doc. SEI nº 49226854)

[47] Carta DIREG 30/2023 (doc. SEI nº 49327322)

[48] (Petição Intercorrente nº SEI-220007/001908/2023 – doc. SEI nº 49743061)

[49] Ofício - NA 91 (doc. SEI nº 50086448)

[50] Petição Intercorrente nº SEI-220007/002400/2023 (Ofício GREG 236/2023 - doc. SEI nº 50993128)

[51] Ofício - NA 115 (doc. SEI nº 51137811); Ofício - NA 116 (doc. SEI nº 51138502)

[52] Ofício - NA 132 (doc. SEI nº 51673212)

[53] Ofício - NA 134 (doc. SEI nº 51739347)

[54] (Petição Intercorrente nº SEI-220007/003029/2023 - doc. SEI nº 53029022)

[55] Ofício - NA 163 (doc. SEI nº 55643112)

[56] (doc. SEI nºs 56760647, 57061922, 57061686, 57062719, 57543469 e 57543963)

[57] Ofício - NA 174 (doc. SEI nº 57975137); Ofício - NA 175 (doc. SEI nº 57987260)

[58] Ofício - NA 177 (doc. SEI nº 58066572)

[59] Ata de Reunião (doc. SEI nº 58463027)

[60] Ofício - NA 1480 (doc. SEI nº 58883194)

[61] Ofício - NA 1481 (doc. SEI nº 58885763)

[62] Petição - Posto Brigadeiro (doc. SEI nº 58611441)

[63] (Petição Intercorrente nº SEI-220007/005118/2023 - doc. SEI nº 58809145)

[64] Ofício - NA 1523 (doc. SEI nº 59490405)

[65] (Ofício - NA 182/2023 - doc. SEI nº 59563802)

[66] Publicação Diário Oficial - 04/10/2023 - CPI (doc. SEI nº 60950039)

[67] Ofício - NA 1647 (doc. SEI nº 60900084); Ofício - NA 1847 (doc. SEI nº 62933781); Ofício - NA 2128 (doc. SEI nº 65051257)

[68] Ofício - NA 18 (doc. SEI nº 68707610)

[69] Ofício - NA 19 (doc. SEI nº 68711675)

[70] (Petição Intercorrente nº SEI-480002/002125/2024 – doc. SEI nº 69712095)

[71] Petição Intercorrente SEI-220007/005522/2023 (Ofício DIREG nº 125/2023 - doc. SEI nº 60000872)

[72] Despacho AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 86767026)

[73] Ofício - NA 2993/2024 (doc. SEI nº 88694489)

[74] Ofício - NA 413/2025 (doc. SEI nº 93411086)

- [\[75\]](#) Petição Intercorrente SEI-480002/001563/2025 (Ofício DIREG nº 014/2025 - doc. SEI nº 93302902)
- [\[76\]](#) Parecer nº 335/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 104330584)
- [\[77\]](#) Petição Intercorrente nº SEI-480002/007309/2025 (doc. SEI nº 110812087)
- [\[78\]](#) Ofício- NA 228 (doc. SEI nº 117978730)
- [\[79\]](#) Petição Intercorrente nº SEI-480002/009808/2025 (Ofício GEREG 616/25 - doc. SEI nº 118696843)
- [\[80\]](#) Ofício - NA 16 (doc. SEI nº 122882867).

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003964/2022

Data de Autuação: 11/11/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

124426868

1. Cuida-se de processo instaurado em razão de denúncia encaminhada pelo Posto Brigadeiro Lima e Silva Ltda., bandeira Ipiranga Produtos de Petróleo, relatando a interrupção unilateral do fornecimento de GNV pela Concessionária CEG (Naturgy), por fato ocorrido em novembro de 2022, que, conforme alegado, realizada sem respaldo técnico adequado^[1].

2. A CAENE conduziu longa instrução, compreendendo comunicações, oitivas e ofícios sucessivos, com vistas a apurar a legalidade e a motivação técnica da medida adotada pela Concessionária, bem como o enquadramento regulatório das inspeções efetuadas nos postos revendedores de GNV.

3. Em seus primeiros pronunciamentos (Pareceres Técnicos nºs 40^[2] e 41/2022^[3]), a Câmara Técnica reconheceu que, embora as fiscalizações de *dispensers* e medidores sejam de competência primária da ANP e do IPPEM, compete à AGENERSA acompanhar e regular o serviço público de distribuição de gás canalizado, especialmente por envolver o segmento de GNV, que responde por parcela expressiva do mercado estadual.

4. Já naquela oportunidade, a CAENE ressaltou a inexistência de procedimento regulatório uniforme para esses casos, propondo a elaboração de Instrução Normativa da AGENERSA – posteriormente concretizada nas INs nº 94/2023, alterada pela nº 117/2024 – para disciplinar as inspeções e fixar garantias de contraditório e ampla defesa aos estabelecimentos revendedores.

5. O processo evoluiu com a realização de diligências, intercâmbio de ofícios com a Concessionária, convites à ANP, INMETRO, IPPEM, Corpo de Bombeiros e Procon, além da convocação de reunião conjunta para vistoria técnica. O

histórico mostra que a AGENERSA atuou para assegurar transparência e equidade na fiscalização.

6. Em sequência, o Posto Brigadeiro apresentou parecer técnico próprio^[4], refutando as conclusões da CEG e apontando inconsistências metodológicas nas medições de vazão e densidade, alegando que as diferenças identificadas não comprovariam fraude. Foram anexadas comunicações da ANP autorizando o funcionamento do requerente^[5].

7. Paralelamente, a CAENE requisitou ampla documentação à Concessionária, inclusive processos de fiscalização desde 2018^[6], pastas funcionais das equipes técnicas, planilhas de cálculo de “perdas” e metodologia de cobrança, demonstrando a preocupação da Agência com a integridade e rastreabilidade das apurações.

8. As respostas da CEG confirmaram a existência de diversos litígios judiciais semelhantes e reiteraram a manutenção da interrupção por razões de segurança, informando inclusive a instauração de Inquérito Policial (Proc. nº 933-00096/2023) para apuração de suposta manipulação de lacres^[7].

9. Em 2023, a CAENE consolidou suas conclusões conforme o Parecer Técnico nº 8/2023/AGENERSA/CAENE^[8], assinalando que a Concessionária não poderia suspender o fornecimento sem o devido registro oficial nos órgãos competentes e sem prova cabal de fraude. Ressaltou a necessidade de atuação interinstitucional e advertiu que a interrupção do serviço exige respaldo documental e comunicação à Autoridade Policial.

10. Apesar disso, o posto manteve-se com o abastecimento suspenso, mesmo após decisões judiciais proferidas em dezembro de 2022 determinando a religação do GNV^[9]. Posteriormente, tais decisões foram reformadas, sendo revogada a tutela e reconhecido o risco potencial à segurança das instalações, o que ensejou nova controvérsia entre as partes^[10].

11. No curso da instrução deste feito, a CAENE também solicitou à FIRJAN^[11] parecer sobre o estudo técnico elaborado pela UERJ a pedido da Concessionária, buscando aferir sua validade científica e independência, diante de indícios de que o autor possuía vínculo pretérito com a CEG. Esse ponto foi objeto de novos ofícios (NA-163, NA-182, NA-18/2024 e outros) visando esclarecer eventual conflito de interesses.

12. A Concessionária respondeu, de forma limitada, que não havia registro de vínculo atual do professor em seus quadros, admitindo, contudo, a existência de registros históricos ainda sob verificação em arquivos antigos^[12]. A CAENE entendeu que tais esclarecimentos não afastavam a dúvida sobre a isenção do estudo utilizado como base para imputação de fraude.

13. Registrou a Câmara de Energia da AGENERSA, que a metodologia de cálculo empregada pela CEG – comparação de medições entre *dispensers* e medidores durante curtos períodos de operação – não é tecnicamente apta a comprovar desvio de gás, podendo as divergências decorrer de abastecimentos simultâneos e variações de pressão.

14. Em sede de razões finais, a Concessionária, por meio do Ofício GREG 616/25^[13], aponta concordância com o Parecer Jurídico desta Agência e requerendo, por conseguinte, “o encerramento do processo em epígrafe, bem como [...] posteriormente que seja arquivado”. No mesmo sentido, foi oportunizada a apresentação de razões finais ao Posto de Serviço Brigadeiro Lima e Silva Ltda^[14], sem que houvesse qualquer manifestação, mantendo-se a parte silente.

15. Diante de todo o exposto, e sem prejuízo do bem lançado Parecer nº 335/2025, exarado pela d. Procuradoria desta Agência — registrando-se que a instrução técnica exauriu as informações atualmente disponíveis — entendo que, neste momento, não há espaço útil para a prolação de decisão administrativa sem o risco de indevida interferência na esfera de competência do Poder Judiciário, onde a matéria se encontra submetida à apreciação. Assim, entendo por dever de cautela e em prestígio à segurança jurídica, SOBRESTAR o presente feito, a fim de acompanhar o deslinde da controvérsia judicial e, oportunamente, proceder à reavaliação da matéria no âmbito desta Agência.

16. À luz do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

I – Sobrestar o presente processo regulatório até que haja o trânsito em julgado do processo judicial, cabendo a concessionária juntar aos autos referida informação;

II – Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório visando a edição de Instrução Normativa no sentido de analisar casos análogos de processos regulatórios cujo o mesmo objeto esteja sendo discutido junto ao Poder Judiciário.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

-
- [1] Protocolo Fechamento do fornecimento GNV (doc. SEI nº 42625892)
 - [2] Parecer 40/2022/AGENERSA/CAENE(doc. SEI nº 42772750)
 - [3] Parecer 41/2022/AGENERSA/CAENE (doc. SEI nº 42951244)
 - [4] Parecer Técnico (doc. SEI nº 43515683)
 - [5] Anexo email da anp liberando o posto (doc. SEI nº 43731360) e Anexo liberação da anp (doc. SEI nº 43731448)
 - [6] Ofício - NA 81 (doc. SEI nº 43362247)
 - [7] Petição Intercorrente nº SEI-220007/004542/2022 – doc. SEI nº 44600210
 - [8] Parecer 8 /2023/AGENERSA/CAENE (doc. SEI nº 46006592)
 - [9] Decisão Liminar (doc. SEI nº 44782666)
 - [10] Despacho AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 86767026)
 - [11] Ofício - NA 19 (doc. SEI nº 68711675)
 - [12] Petição Intercorrente nº SEI-480002/002125/2024 – doc. SEI nº 69712095
 - [13] Petição Intercorrente nº SEI-480002/009808/2025 (Ofício GEREG 616/25 - doc. SEI nº 118696843)
 - [14] Ofício NA nº 16 (doc. SEI nº 122882867)